LEI Nº 16.235 / 96

EMENTA: Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE por seus representantes aprovou e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art 1º - O Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU - criado pelo art. 26 do Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife - PDCR, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR, é um dos instrumentos financeiros destinados à execução da política de desenvolvimento urbano e econômico do Município do Recife.

Art 2º- O objetivo do FDU é prover recursos financeiros para execução de obras e serviços de infra-estrutura básica e implantação de equipamentos sociais, tendo em vista as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas no art. 2º do PDCR.

CAPÍTULO II

DA FONTE DE RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art 3º - O FDU é constituido pelas seguintes receitas:

I - valores em dinheiro decorrentes de arrecadação da indenização pela outorga onerosa do direito de construir;

II - as receitas decorrentes da cobrança de multas por infração à legislação urbanística municipal;

III - a receita da alienação de imóveis desapropriados na forma dos arts. 31 e 32 do PDCR;

IV - as rendas procedentes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;

V - outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art 4º - A outorga onerosa do direito de construir será cobrada pelo Município, na forma dos arts. 20 a 22 do PDCR, observadas as condições de aplicação do instrumento de solo criado, estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações urbanísticas que adotarem a utilização desse instrumento.

Art 5º - Ressalvadas as multas pelas infrações sanitárias e ambientais e outras previstas em legislações específicas, os recursos provenientes das multas impostas pelas demais normas urbanísticas incorporar-se-ão ao FDU, de que trata esta Lei.

Art 6º - Quando, na forma dos arts. 31 e 32 do PDCR, o Município optar pela alienação dos imóveis desapropriados, respeitadas as normas legais pertinentes, o produto dessa operação incorporar-se-á ao FDU.

Art 7º - Os recursos do FDU, enquanto não forem utilizados nos fins a que se destinam, poderão ser aplicados no mercado financeiro, na forma da legislação pertinente, e os rendimentos dessa aplicação incorporar-se-ão, igualmente, ao FDU.

Art 8º - Incorporar-se-ão, ainda, ao FDU recursos de qualquer fonte que lhe forem destinados por força de outras leis ou de atos jurídicos válidos, inclusive doações com ou sem ônus.

Art 9º - Os recursos de FDU serão aplicados:

I - em obras e serviços de infra-estrutura básica que propiciem o desenvolvimento sócio-econômico do Município, em consonância com as diretrizes da LOMR e do PDCR;

II - em equipamentos sociais ou comunitários, destinados às atividades de cultura, educação, lazer, recreação e promoção social, visando o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da população;

III - em estudos e projetos destinados à execução das obras e serviços e implantação dos equipamentos a que se referem os incisos anteriores.

Art 10 - A aplicação dos recursos do FDU obedecerá ao Plano Anual de Trabalho, que detalhará as obras e serviços que serão executados, com as respectivas metas e dotações orçamentárias.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art 11 - A administração do FDU será exercida pela Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos - SISP - que terá, entre outras atribuições que lhe forem pertinentes, as indicadas a seguir:

I - elaborar, em articulação com a Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental - SEPLAM, o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU e a Empresa de Urbanização do Recife - URB, o Plano Anual de Trabalho do FDU;

II - encaminhar ao Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU - para aprovação o Plano Anual de Trabalho e os documentos de prestações de contas da aplicação de recursos do FDU, bem como todas as alterações do referido plano e das dotações orçamentárias.

III - outras atribuições inerentes à função de administrador do FDU.

Art 12 - Compete à Empresa de Urbanização do Recife - URB - a gerência do FDU, cabendo-lhe, entre outras atribuições pertinentes, as indicadas a seguir:

I - elaborar, juntamente com a Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos - SISP e a Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental - SEPLAM, o Plano Anual de Trabalho do FDU;

II - aplicar os recursos do FDU, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Anual de Trabalho e observadas as normas legais e regulamentares que regem a execução da despesa pública;

III - encaminhar à SEPLAM a proposta orçamentária do FDU, para integração ao Orçamento Anual do Município;

IV - encaminhar à SISP os documentos de prestação de contas da aplicação dos recursos do FDU, nas condições estabelecidas pelos órgãos de controle interno e externo do Município;

V - propiciar à SISP e ao CDU todos os meios necessários ao exercício, por aqueles órgãos, das funções de administrador e fiscalizador que lhes forem pertinentes;

VI - outras atribuições que lhe forem conferidas pela SISP, e/ou pelo CDU, visando o bom funcionamento do FDU.

Art 13 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU - fiscalizará o funcionamento do FDU, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I - aprovar o Plano Anual de Trabalho do FDU;

II - acompanhar as ações desenvolvidas pela SISP e pela URB, na administração e gerência do FDU;

III - aprovar as prestações de contas da aplicação dos recursos do FDU, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo do Município;

IV - requerer diligências que julgue necessárias ao desempenho de sua atribuição de fiscalização;

V - outras atribuições pertinentes à função de órgão fiscalizador do FDU.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art 14 - O orçamento do FDU integrará o Orçamento Anual do Município, observados os padrões e normas estabelecidos pela legislação pertinente.

Art 15 - O exercício financeiro do FDU corresponderá ao do orçamento Anual do Município.

Art 16 - A contabilidade do FDU obedecerá às normas e procedimentos de contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do FDU, de modo a permitir a fiscalização pelo CDU e pelos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art 17 - O saldo positivo do FDU, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, na forma da legislação pertinente.

Art 18 - Constituem ativos do FDU:

I - disponibilidade monetária em caixa, oriunda das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados para sua administração e funcionamento;

IV -bens móveis ou imóveis que lhe forem destinados ou doados, sob qualquer forma;

V - outros previstos em Lei.

Art 19 - Constituirão passivos do FDU as obrigações de qualquer natureza que os órgãos competentes do Município venham assumir, na forma de Lei, para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 20 - Aplicam-se ao FDU todas as disposições constitucionais e legais, que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art 21 - Os recursos do FDU serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado de Pernambuco.

Art 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), para implantação do FDU, na forma prevista na LOMR e no PDCR e demais legislações pertinentes.

Art 23 - Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o artigo anterior serão obtidos na forma do art. 43 § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.84.

Art 24 - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a corrigir os valores do crédito especial previsto nesta Lei, através de créditos suplementares, de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei nº 16.121, de 06 de dezembro de 1995.

Art 25 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do FDU, no prazo 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art 26 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Recife, 05 de Agosto de 1996

JARBAS VASCONCELOS
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO